



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002372/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.295 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente TERESA MITIKO MURAKAMI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS

Uma vez comprovado que os valores informados pela administradora do imóvel em DIMOB não pertencem ao contribuinte, não subsistem motivos para a manutenção da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 19ª Turma da DRJ/RJ1.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 14 e seguintes, resultante de alterações em sua

Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 1.579.34. sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior – Dimob, no valor tributável total de R\$ 8.008,79, conforme descrição dos fatos, às fls. 16. Com o lançamento a interessada perdeu o direito à restituição do imposto de renda apurada na DIRPF revisada.

2. Cientificada em 18/05/2010 (fls. 11), a interessada apresentou impugnação (fls. 2), recepcionada na unidade local da RFB 17/06/2010, contestando o lançamento. Em suma, alega que o rendimento reputado omitido pertence a Edson Kazuyuki Murakami, CPF 037.240.958-05, do qual a interessada figura como procuradora, conforme documentos de fls. 4/8.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

A legislação tributária impõe o ônus ao contribuinte de instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos de aluguéis pagos ao contribuinte, informados pela administradora do imóvel em DIMOB, integram a base de cálculo do imposto do declarante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote 02.ACS.0123.REP.002, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos,

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Segundo a recorrente, os valores declarados em DIRF como pagos à mesma, não representam a realidade dos fatos, pois, era apenas procuradora do proprietário de direito do imóvel, objeto dos supostos rendimentos omitidos; conforme o recibo assinado pelo real

proprietário do imóvel apresentado por ocasião da impugnação ao lançamento e a escritura pública e contrato de representação apresentados por ocasião da impetração deste recurso, sendo, portanto, a recorrente, apenas mediadora dos aluguéis, repassando todos os valores recebidos ao senhor Edson. Informa também que não apresentou o contrato de locação porque não o encontrou e que não há mais a obrigatoriedade de apresentá-lo, pois já se passaram mais de 05 anos.

Da análise dos autos, em especial da escritura do imóvel apresentada, percebe-se que de fato o imóvel pertence ao senhor EDSON KAZUYUKI MURAKAMI e que existe uma procuração de representação do verdadeiro proprietário, nomeando a contribuinte como procuradora, em data anterior à ciência da autuação em debate.

Apesar da contribuinte não ter apresentado o contrato de locação, considerando que a justificativa da decisão recorrida para não acatar os argumentos da então impugnante era a falta do contrato de locação ou qualquer documento que vincule a propriedade ou posse do imóvel locado ao representado; a partir do momento em que foi apresentado o contrato de representação notariado e a escritura pública do imóvel, entendo que assiste razão à recorrente no sentido que os valores percebidos de fato não lhe pertenciam.

Portanto, entendo que deve ser afastada a autuação da omissão de rendimentos levantada pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita